

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(**Presidente**)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(**Procurador-Geral**)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa


Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de setembro de 2022

Publicação: Segunda-feira, 26 de setembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 030 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

EXPEDIENTE Nº 121/22 – E. **PROCOLO Nº 013116/2022**. OUTRAS MATÉRIAS. Na ordem regimental a Presidência encaminhou à pauta de expedientes para conhecimento e deliberação do Plenário, o requerimento encaminhado pela Comissão de Relacionamentos com os Tribunais de Contas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Piauí, pelo qual solicita que não sejam pautados processos para a Sessão Plenária de 29/09/2022, em razão da necessidade do deslocamento de diversos advogados para o interior do estado para o exercício da advocacia junto às zonas eleitorais, inviabilizando a presença dos mesmos na aludida sessão. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o requerimento apresentado pela **NÃO** realização da Sessão Plenária do dia 29/09/2022, ficando os processos com previsão de pauta para esta data transferidos para a Sessão subsequente, que ocorrerá no dia 06/10/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 22 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em Exercício

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/004222/2022: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. **Francisco de Assis Sousa** (Presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí - PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária acerca da Representação formulada pelo MPC, constante no Processo **TC 004222/2022**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022479/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/007926/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

GESTOR: SR. FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Francisco de Assis Sousa** (Presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das Determinações/Recomendações contidas no Acórdão nº 785/2020, constante no Processo **TC 007926/2018**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e dois.

ACÓRDÃO Nº 552/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: NAYLA JUCÉLIA DE BIRTO BARBOSA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO-OAB/PI Nº 1.934

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. OCORRÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA TOTAL DA CÂMARA. DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DAS DIFICULDADES REAIS DA GESTÃO.

Na análise das contas, deve-se observar as dificuldades reais enfrentadas pela gestão e os motivos alheios à sua vontade que repercutiram em suas contas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Piripiri, exercício 2019: julgamento de regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à gestora de 200 UFR/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Câmara de Piripiri, exercício 2019**, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do

Relator Substituto (peça 36), discordando do parecer ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: *Descumprimento do limite legal de despesa total da Câmara (7,33%); Deficiência na transparência pública; Pagamento de juros e multas em razão do atraso no adimplemento de obrigações; Pagamento de verba indenizatória aos vereadores com base em lei municipal inconstitucional; Realização de despesas sem licitação; Restos a pagar sem cobertura financeira.*

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator Substituto (peça 36), pela aplicação de multa a Sra. Nayla Jucélia de Brito Barbosa, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Votantes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão das férias da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, de 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/014524/2018

ACÓRDÃO Nº 523/2022 - SPC

DECISÃO Nº 658/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEIS: CÉLIO RODRIGUES DE SOUSA – GERENTE; MARIA DE SOUSA CAMPOS – PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO (01/01 A 30/04/2017); EDILEUSA SOUSA SANTOS – PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO (01/06 A 31/12/2017); MARIA APARECIDA DE S. VERA – PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL (01/01 A 30/04/2017); ELISÂNGELA DA SILVA M. SOUSA – PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL (01/06 A 31/12/2017); FÁBIA DA SILVA RODRIGUES – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL (01/01 A 30/04/2017); JUCILENE VIEIRA DE

SOUSA – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL (01/01 A 30/04/2017); E LUCIANO MENDES VERAS – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL (01/01 A 30/04/2017).

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: CÉLIO RODRIGUES DE SOUSA/GERENTE, COM PETIÇÃO À PEÇA 38).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PREVIDÊNCIA. redução de alíquota patronal sem a observância dos pressupostos LEGAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

O art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008, estabelece os pressupostos para a revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS .

Sumário: Prestação de Contas do FMPS P.M. de VERA Mendes/PI. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Infringência ao disposto no art. 25 da Portaria n.º 403/2008 – MPS, que veda a redução de alíquota patronal sem observar os pressupostos contidos no citado artigo; Ausência de adoção das medidas cabíveis visando a validação do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/11 da peça 16, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 46, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **Célio Rodrigues de Sousa** (Gerente), no valor correspondente a **300 UFRPI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator em substituição.

PROCESSO TC/016763/2020

ACÓRDÃO Nº 524/2022 - SPC

DECISÃO Nº 659/2022.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: FRANCISCO FERREIRA NUNES JÚNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE.

O total da despesa do legislativo não pode exceder a 7,00 % da receita efetiva do exercício anterior (Art. 29-A, CF/1988).

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Luzilândia-PI. Exercício 2020. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento do limite constitucional relativo à despesa total do Poder Legislativo; Atraso no prazo de entrega das prestações de contas mensais; Descumprimento do dever de informar os contratos e incidentes contratuais no sistema TCE/PI “Contratos Web”; Ausência de nomeação para fiscal de contrato; Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal; Ausência de registro formal de mandado de Controlador Interno; Ausência de Fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório de contraditório simplificado da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 16, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Ferreira Nunes Júnior (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em 20 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator em Substituição.

PROCESSO TC/004215/2022

ACÓRDÃO Nº 525/2022- SPC

DECISÃO Nº 660/2022.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA - PIAUÍ.

OBJETO: INEXISTÊNCIA DO SÍTIO ELETRÔNICO ESPECÍFICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADA: ROSA MARIA CARVALHO SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): LARA RIELLY FEITOZA SOARES (OAB/PI Nº 11.594) – (PROCURAÇÃO: ROSA MARIA CARVALHO SOUSA/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 19).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. descumprimento das normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Boa Hora-PI. Exercício 2022. Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 26, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. **Rosa Maria Carvalho Sousa** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo Municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator em substituição.

Nº PROCESSO: TC/022249/2019

PARECER PRÉVIO Nº 118/2022 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

GESTOR: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO)

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2019. ENVIO INTEMPESTIVO DO PLANO PLURIANUAL (PPA). PUBLICAÇÕES DE DECRETOS FORA DO PRAZO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 54% (56,87%). DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE.

1. Ocorrências formais de baixa gravidade constatadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

2. Para a análise do índice de gastos com pessoal do poder executivo, faz-se necessário realizar uma análise global do mandato do gestor; situação em que, quando constatada uma redução significativa, compreende-se que o gestor adequou suas finanças às recomendações da Corte de Contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2019). Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/004838/2022

Síntese das ocorrências apontadas: Envio intempestivo do Plano Plurianual (PPA); Publicações de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí. Atrasos no envio do SAGRES-Folha; Ausências de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; Queda na arrecadação da Receita Tributária; Gasto com Manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; Divergência do índice da Educação entre Sagres Contábil, MDE (RREO Anexo 08) e SIOPE; Despesa com pessoal do Poder Executivo (56,87%) superior ao limite legal (54%); Alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE/PI; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Distorção Idade Série; Análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); Inconsistências verificadas na análise das demonstrações contábeis; Descumprimento das Metas Fiscais;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI** para que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Sessão da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022.
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 526/2022-SPC

DECISÃO Nº 665/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

OBJETO: NÃO CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SÍTIO ELETRÔNICO ESPECÍFICO DO ÓRGÃO, ESTANDO O PODER LEGISLATIVO AUSENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

REPRESENTADO: ALCEANO DE SOUSA LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARAMUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GEYSON KAIO CARVALHO DE SOUSA (OAB/PI nº 17.753) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: ALCEANO DE SOUSA LIMA-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 08)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JORÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de portal da transparência, além de contrariar a Lei nº 12.527/2011, lanha o Princípio Constitucional da Publicidade contido no art. 37, caput, da CRFB/88.

2. Portal da transferência existente, muito embora com nível mediano, viola o princípio da publicidade e da transparência dos documentos e informações públicas.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Pelo conhecimento da presente Representação. No mérito, pela sua procedência parcial. Não aplicação de multa ao gestor representado. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação

Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/08 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não **aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Alceano de Sousa Lima (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 017000/2020

PARECER PRÉVIO Nº. 119/2022-SPC

DECISÃO Nº. 661/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE NAZÁRIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

PREFEITO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO

ADVOGADOS: DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº. 11.881) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 09 E FL. 01 DA PEÇA 20. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 10 E FL. 01 DA PEÇA 21)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA COM PESSOAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É dever de todo gestor público do Executivo Municipal respeitar o limite legal de despesas com pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da LRF, bem como apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Constituição Federal.

2. A despesa de pessoal do Poder Executivo municipal acima do limite legal, sem adoção plena das medidas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, é falha grave que enseja a reprovação das contas apresentadas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). *Pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das Contas. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: *a) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual; b) Déficit da Receita Tributária e COSIP; c) Descumprimento do limite de Despesa de Pessoal do Poder Executivo; d) déficit de execução orçamentária; e) Distorção Idade Série; e f) Portal da Transparência com resultado deficiente.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, Nº. 33 em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022185/2019

PARECER PRÉVIO Nº. 120/2022-SPC

DECISÃO Nº 662/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: HERBERT DE MORAES E SILVA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) –(PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 39 E FL. 01 DA PEÇA 48); E GYGELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 47).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA COM PESSOAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É dever de todo gestor público do Executivo Municipal respeitar o limite legal de despesas com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Constituição Federal.

2. A despesa de pessoal do Poder Executivo municipal acima do limite legal, sem adoção plena das medidas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, é falha grave que enseja a reprovação das contas apresentadas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) aplicação de 19,13%, na manutenção e desenvolvimento do ensino, b) despesas registradas de forma errônea como provenientes da Fonte “Recursos Ordinários” (R\$722.312,75), com repercussão na apuração do percentual mínimo e que deveriam ser incluídas entre as despesas com saúde, c) falha no registro do FPM no Sistema SAGRES Contábil, com potencial de gerar inconsistência no cálculo de índices, d) descumprimento do limite legal da despesa de pessoal, e) despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros, f) publicação de decretos fora do prazo estabelecido, g) descaracterização do planejamento orçamentário, h) ausência de publicação do Decreto 14/2019, i) insuficiência de arrecadação do IPTU, j) divergência entre retenção

e arrecadação IRRF, l) insuficiência na arrecadação da receita tributária, m) distorção idade série, n) avaliação do IDEB, o) irregularidades nas demonstrações contábeis do município: déficit na execução orçamentária, p) disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar demonstra desequilíbrio, q) divergências no Balanço Financeiro entre Sagres Contábil e Documentação Web, r) déficit financeiro no Balanço Patrimonial, s) divergências entre Sagres Contábil e Documentação Web, t) não cumprimento de meta fiscal, u) avaliação do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 22, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 34, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara, nº 33 em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012889/2020

Errata: Errata: Alteração no rodapé do Acórdão em razão de erro material, desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº166 de 06/09/2022.

ACÓRDÃO Nº 396/2022-SPL

DECISÃO Nº 804/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE– IDEPI/2014

RECORRENTE: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES OAB/PI Nº 2.151; LAURINDO JOSÉ VIEIRA DA SILVA OAB/PI Nº 4.359; ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES OAB/PI Nº 13.437.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS SUPERFATURADOS.

Argumentação já alegada que não constitui fatos novos não é passível de demandar nova instrução para aclarar fatos novos e incontroversos em sede de Recurso de Reconsideração.

Sumário: Tomada de Contas Especial. IDEPI Exercício Financeiro de 2014. Conhecimento. Improvimento. Manutenção de acordo em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.701/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 11 de agosto de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/009521/2022

Errata: Alteração no rodapé do Acórdão em razão de erro material, desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº166 de 06/09/2022.

ACÓRDÃO Nº 399/2022-SPL

DECISÃO Nº 807/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RECORRENTE: NILVÂNIA DA SILVA NASCIMENTO–DIRETORA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LUANCANTANHEDEBEZERRADEOLIVEIRA-OAB/PIN.º 17.571 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05 DOS AUTOS)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO HOSPITALAR. REDUÇÃO DE MULTA APLICADA.

Impropriedades que refletem negativamente em prestação de contas apresentadas respaldam aplicação de multa. Contudo, a inexistência de falhas na referida prestação de contas possui o condão de possibilitar a redução de multa aplicada.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Hospital Regional Senador Cândido Ferraz – São Raimundo Nonato/PI (exercício financeiro de 2019). Conhecimento. Provimento. Redução da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento para reduzir a multa aplicada para 1.000 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presentes: Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Plenária Ordinária, em 11 de agosto de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/010432/2022

ACÓRDÃO Nº 439/2022-SPL

DECISÃO Nº 905/22

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO- EXERCÍCIO DE 2020

RECORRENTE: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DOS RECURSOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇOS. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19.

O descumprimento das medidas protetivas recomendadas por esta Corte para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 ocorreu em diversos municípios e, nesses casos, foi pacífico o entendimento do Tribunal pela aplicação de penalidades aos gestores. Entretanto, a necessidade urgente do objeto de certame licitatório realizado no início da pandemia de COVID-19 pode, a depender da análise do caso concreto, ensejar a diminuição da multa ao gestor.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. P. M. DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reduzindo a multa de 4.500 UFR para 300 UFR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado),

Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Plenária Ordinária, em 08 de setembro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011275/2022

ACÓRDÃO Nº 442/2022-SPL

DECISÃO: Nº 909/22

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IDEPI – EXERCÍCIO DE 2020

EMBARGANTE: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR GERAL

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A ausência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada implica na impetração do recurso em desacordo das finalidades previstas no artigo nº 430 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, devido à impetração do recurso em desacordo das finalidades previstas no artigo nº 430 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não

haver nenhuma contradição apta a modificar o Acórdão, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11)

Presentes os(as) Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Plenária Ordinária, em 08 de setembro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.386/2019

ACÓRDÃO N.º 559/2022 - SSC

DECISÃO N.º 634/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURRALINHOS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. HERNANDO HENRIQUE GOMES DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS - OAB PIN.º 9.361 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 11, FL. 11)

CONTADOR: BRÁULIO ALEX MACHADO VERAS - CRC PI N.º 6638/O-0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS, NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO, ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS, PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL FORA

DOS PRAZOS LEGAIS, FRACIONAMENTO DE DESPESAS E PAGAMENTOS DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL.

As ocorrências reportadas (contratação direta de serviços técnico-especializados, nomeação para o cargo de Controlador Interno, atraso na entrega das prestações de contas mensais, publicações dos relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos legais, fracionamento de despesas e pagamentos de despesas sem cobertura contratual) são resultantes das dificuldades enfrentadas pelas Câmaras Municipais de pequeno porte, que não dispõem de recursos financeiros e de aparato técnico que lhes permita melhor conduzir seus assuntos administrativos.

Sumário. Município de Curralinhos. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor. Ressarcimento ao erário. Expedição de Recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal. Encaminhamento do acórdão, relatório de voto, voto e relatório da unidade técnica ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) atraso na entrega das prestações de contas mensais; b) contratação direta de consultoria/assessoria jurídica por meio de inexigibilidade; c) fracionamento de despesas; d) pagamentos de despesas sem cobertura contratual; e) irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno; f) publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos legais (pç. 01, fls. 20 a 35); g) pagamentos irregulares de acréscimos moratórios com recursos públicos; h) portal da Transparência em desconformidade com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM, peça 04; o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 14; o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Curralinhos, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Hermano Henrique Gomes da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 800 UFRs PI ao Sr. Hermano Henrique Gomes da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; c) Ressarcir ao Erário no valor de R\$ 326,12, atualizado monetariamente, pelo Sr. Hermano Henrique Gomes da Silva, referente ao pagamento de multa administrativa à Receita Federal do Brasil; d) Expedir as seguintes recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Curralinhos: d.1) não contratar serviços jurídicos e contábeis por meio

de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei n.º 8.666/93; d.2) observar o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89; d.3) empreender esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; d.4) providenciar a nomeação de servidor efetivo que possua as qualificações legalmente exigidas para ocupar o cargo de Controlador Interno, em observância ao art. 11 da IN n.º 05/2017 TCE PI, §§ 1º e 2º; d.5) enviar as prestações de contas nos prazos normatizados pelo TCE PI; d.6) observar os prazos legais para pagamento das obrigações assumidas a fim de evitar acréscimos moratórios com recursos públicos; e) Encaminhar o Acórdão que vier a ser prolatado, bem como o Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 031, de 14 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 012423/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDNA MARIA DA SILVA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 228/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora EDNA MARIA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 677.886.103-72, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 0758299, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0972/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 164, do dia 26/08/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 3.995,13 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e treze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de setembro de 2022.


(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho


Relator

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

 (86) 3215 - 3987

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 (86) 99423-5047

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

PROCESSO TC- Nº 012441/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 229/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Ivanildo Rodrigues de Oliveira, CPF nº 184.869.753-87, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 1430-1, da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 19 da Lei Municipal nº 716/11, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 015/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 09/11/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012823/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ODETE DA ROCHA DANTAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 230/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Maria Odete da Rocha Dantas, CPF nº 995.773.721-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “E”, nível IV, Matrícula nº 365347-1, da Secretaria de Educação do município de Valença do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 19 da Lei Municipal nº 1.254/17, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 012/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 12/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012922/2022

PROCESSO: TC N.º 012.440/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DE FÁTIMA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 231/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais e garantida a paridade, concedida à servidora FRANCISCA DE FÁTIMA SOARES, CPF nº 828.805.653-91, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0009261, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1093/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 173, do dia 09/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 1.929,04 (mil, novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 108/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 719/2022, DE 30.03.2022.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FERNANDO CARVALHO MENDES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Fernando Carvalho Mendes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 054.752.443-91 e portador da matrícula n.º 2063000, ocupante do cargo de Desembargador, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 35.462,22 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 7.169/2018 (pç. 1).
2. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Fernando Carvalho Mendes.
3. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
6. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC nº 47/05.
7. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

8. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 719/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 35.462,22 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) ao interessado, Sr. Fernando Carvalho Mendes, já qualificado nos autos.

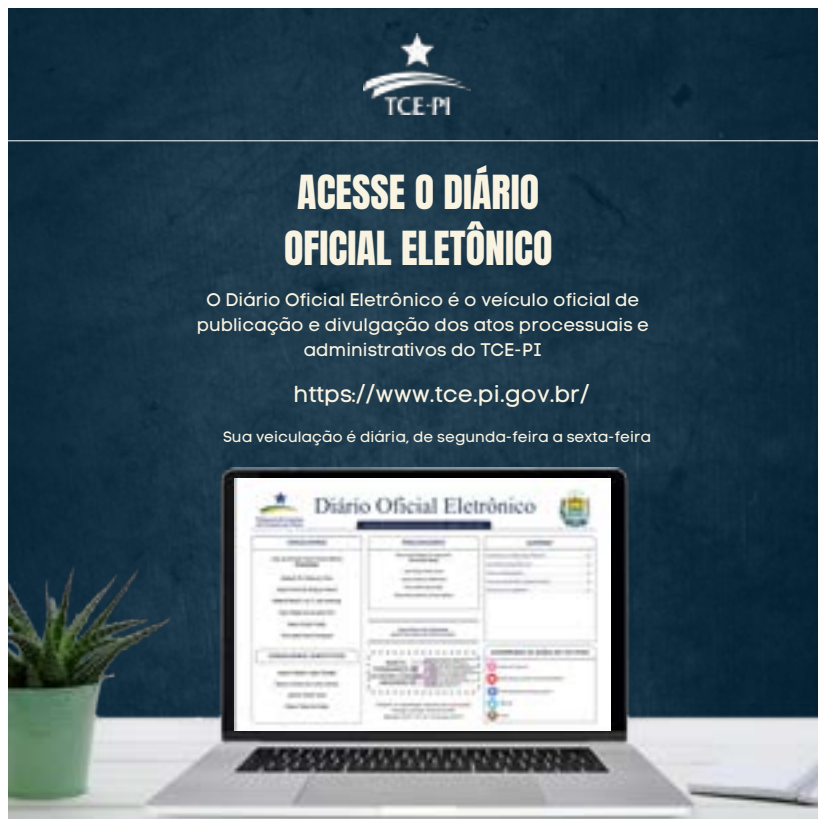
9. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 773/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 101198/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor SYLVIO JÚLIO ALVES PARENTE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98274-1, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 603/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100956/2022 e na Informação nº 526/2022 -DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor FLÁVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98232, para substituir na Função de Confiança Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupada por Lineu Antônio de Lima Santos, matrícula nº 97431, no período de 14/09/2022 a 23/09/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 605/2022- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100249/2022 e na Informação nº 538/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor WILLIAM HUGO BASTOS MOURA, matrícula nº 97192, para substituir na Função de Confiança TC-FC-02 – Chefe de Divisão, ocupada por Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso, matrícula nº 98239, no período de 29/08/2022 a 16/09/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 606/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100974/2022 e na Informação nº 528/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar a servidora DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA, matrícula nº 97201, para substituir na Função de Confiança TC-FC-02 – Chefe de Divisão, ocupada por Eridan Soares Coutinho Monteiro, matrícula nº 2038, no período de 13/09/2022 a 27/09/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 608/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100949/2022 e na Informação nº 525/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, para substituir na Função de Confiança TC-FC-02 – Chefe de Divisão, ocupada por FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98319, no período de 12/09/2022 a 21/09/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 609 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100935/2022 e na Informação nº 523/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA, matrícula nº 98600, no período de 03/10/2022 a 10/10/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 610 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100389/2022 e na Informação nº 494/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora RAIMUNDA DA SILVA BORGES, matrícula nº 96953, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 12/09/2022 a 26/10/2022, referente ao período aquisitivo de 22/09/2003 a 21/09/2008 e do período aquisitivo de 22/09/2013 a 21/09/2018, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE01016

PROCESSO SEI 100117/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: J.P. BARBOSA E SILVA (CNPJ: 23.653.504/0001-06)

OBJETO: Aquisição de material de consumo - manutenção com recarga em extintores, objeto constante na ARP nº 50/2021/TCE-PI, conforme termo de controle de saldo nº 48/2022 - DLC/TCE/PI.

VALOR: R\$ 4.313,00 (quatro mil trezentos e treze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 – GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo.

DATA DA ASSINATURA: 23 de setembro de 2022.

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

Tce_pi
@Tcepi
www.tce.pi.gov.br
www.facebook.com/tce.pi.gov.br
https://www.youtube.com/user/TCEPiaui